



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.007204/2007-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.242 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de abril de 2021
Recorrente JAIRO DE CASTRO NOGUEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

MULTA DE OFÍCIO

A multa de ofício incide pelo descumprimento da obrigação principal de não pagamento do tributo a tempo e a modo, sendo que sua aplicação independe de conduta dolosa do sujeito passivo, conforme previsão do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 14 a 22), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$8.139,61, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da DRJ:

Em sua impugnação, fls.1 e 2, o contribuinte alega não ter sido regularmente intimado no seu endereço sempre atualizado junto a RFB e solicita, em síntese, o restabelecimento das deduções pleiteadas, juntando para tanto o comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora.

Esclarece que suas filhas, Maria Luísa e Janine, apresentaram declaração de ajuste anual informando os valores efetivamente por elas percebidos. Alega que 2004 teve descontado na folha de pagamento o valor de R\$ 667,26 relativos ao plano de saúde da Golden Cross e que efetuou os pagamentos: R\$ 144,00 (Rio Grande Emergências Médicas S/C Ltda.) e R\$ 4.500,00 referentes a serviços profissionais prestados por José Carlos Netto, todavia, não encontrou o recibo para anexar.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/POA que, por unanimidade, em 14/07/2010, no acórdão 10-26.258, às e-fls. 48 a 52, julgou a impugnação parcialmente procedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 64 a 68, afirmando, em síntese, que:

- Manifesta desconformidade diante do decidido estabelecendo exorbitante multa de 75% sobre o resultado apurado;
- Faz alegações genéricas sobre o abuso cometido pela RFB; que é trabalhador e está prestes a se aposentar, dentre outras alheias ao objeto da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 13/08/2010, e-fls. 60, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 02/09/2010, e-fls. 64, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 14 a 22), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida de pensão alimentícia judicial. A DRJ julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte parcialmente procedente, nos seguintes termos:

Ao exame do comprovante de rendimentos fornecido pelo Tribunal Regional Eleitoral — TRE (fl. 3) verifica-se que devem ser restabelecidas as deduções: 1) pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 22.601,95; 2) R\$ 667,26 pagos ao plano de saúde Golden Cross.

Cabe salientar que os demais valores que teriam sido pagos a título de pensão alimentícia judicial aos seus alimentandos, somente poderiam ser computados como dedução, desde que efetivamente comprovado o pagamento em face das normas do Direito de Família e em cumprimento de acordo ou decisão judicial, o que na hipótese dos autos não ocorreu. O fato de suas duas filhas terem declarado valores superiores ao montante comprovado nos autos (fl.3) não supre a necessidade de comprovação da pensão judicial nos termos do art. 78 do RIR/1999.

Relativamente as demais despesas médicas pleiteadas pelo interessado, esclareça-se que não podem ser deduzidas por falta de comprovação mediante documentos hábeis e idôneos, de acordo com o precitado dispositivo legal.

Refazendo-se os cálculos resulta imposto suplementar a pagar de R\$ 1.740,58

Diante do acima exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de considerar procedente em parte a impugnação, devendo ser alterado o imposto suplementar para R\$ 1.740,58.

Em sede recursal, o contribuinte insurge-se apenas quanto a aplicação da multa de ofício de 75%, motivo pelo qual aplico o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72 para as demais autuações:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Da multa de ofício

À luz do Direito Tributário, sem adentrar correntes doutrinárias específicas, o lançamento tributário é didaticamente dividido em três modalidades: lançamento de ofício, lançamento por homologação e lançamento por declaração.

Conforme dispositivos do Código Tributário Nacional:

Art. 149. O **lançamento é efetuado e revisto de ofício** pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No lançamento por homologação o contribuinte tem o dever de apurar e pagar o tributo por sua conta, antecipando-se a autoridade administrativa.

Atualmente, pelo Princípio da Praticidade, a maioria dos tributos, inclusive o imposto de renda, estão sujeitos ao lançamento por homologação e, caso o contribuinte não cumpra seu dever legal, caberá ao Fisco efetuar o lançamento tributário de ofício, cuja consequência é aplicação da multa de ofício de 75%, conforme artigo 44 da Lei nº 9.430/96, que, à época do fato gerador, tinha a seguinte redação:

Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição;

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa moratória, de falta de declaração e nos casos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte:

II – cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502 de 30/11/1964, independentemente de outras penalidades administrativas e criminais cabíveis

Não interessa ao presente processo, contudo, como fora mencionado acima, o lançamento por declaração é aquele em que a autoridade administrativa, frente a uma informação prestada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, exige o pagamento do tributo (por exemplo, o IPTU).

Desta feita, como o contribuinte não cumpriu com o seu dever de lançar corretamente o tributo, coube a fiscalização assim proceder, sendo apropriada a aplicação da multa de ofício de 75%.

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni